



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.984 - RS (2012/0244442-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LAÍS ENEIDA LAURINO IBARRA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO AUGUSTO BOLZONI
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.984 - RS (2012/0244442-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LAÍS ENEIDA LAURINO IBARRA**
ADVOGADO : **CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRCIO AUGUSTO BOLZONI**
ADVOGADO : **ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC**
ADVOGADO : **ADAIR CHIAPIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAÍS ENEIDA LAURINO IBARRA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da não ocorrência de violação do art. 535 do CPC.

Em suas razões, a parte agravante reitera a ofensa ao art. 535 do CPC e a violação aos demais dispositivos da lei processual suscitados nas razões do recurso especial e não apreciados na decisão ora agravada, quais sejam, os arts. 333, 420, 421, 426, 437 do CPC.

O agravado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 506-509 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.984 - RS (2012/0244442-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifico que a agravante limitou-se a repetir as razões do recurso especial em todos os seus termos. Com efeito, após nova análise dos autos, mantenho por seus próprios fundamentos, no ponto, a decisão agravada, a qual foi proferida nos seguintes termos:

"Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido, pois a parte recorrente limitou-se a requerer o questionamento da matéria.

Os dispositivos legais indicados nos embargos de declaração versam sobre a produção de prova pericial. A respeito do tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'A parte insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação do perito, para declinar se mantém o valor dos honorários advocatícios.

Conforme se observa dos autos, em 24.10.2008 (fl. 237), o juízo a quo indeferiu o pedido de substituição de perito e de redução da verba honorária, determinando que a parte autora efetuasse o depósito, sob pena de desistência da prova.

A parte autora recorreu e a decisão foi mantida por esta Corte, a teor do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70027560432, que restou assim ementado:

[...] Entretanto, não obstante a pretensão da agravante ter sido rechaçada, não efetuou o depósito da verba destinada ao perito, provocando novamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo a quo arguindo matéria já superada no feito.

Assim, não restam dúvidas de que a questão relativa à perícia está coberta pelo manto da preclusão, já que foi objeto de irresignação específica da ora agravante em recurso pretérito, cujo resultado foi de desprovimento' (e-STJ, fls. 370-371).

Esclareça-se, todavia, que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo nos casos em que a parte interpõe o recurso com o objetivo de prequestionamento, é necessário que o aresto impugnado contenha em si alguma das imperfeições elencadas no art. 535 do CPC." (e-STJ, fls. 490-491).

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 333, 420, 421, 426, 437 do CPC, foi omissa a decisão agravada, razão pela qual a matéria será enfrentada no julgamento do presente agravo regimental.

Os referidos dispositivos da lei processual versam sobre a produção de prova pericial, e a recorrente alega necessidade de reforma da decisão que indeferiu o pedido de produção dessa modalidade probatória.

O Tribunal estadual, analisando a matéria em sede de agravo de instrumento, verificou estar preclusa a possibilidade de requerimento de prova pericial, visto que já foi inclusive objeto de impugnação específica da ora agravante em recurso pretérito, cuja decisão foi por seu desprovimento (e-STJ, fl. 371).

Desse modo, mantenho o acórdão estadual neste ponto, uma vez que entendimento diverso acerca de ter operado ou não a preclusão da matéria implica necessariamente o revolvimento fático-probatório da demanda, procedimento vedado nesta via recursal especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0244442-8

AgRg no
AREsp 258.984 / RS

Números Origem: 10700180340 110700180340 70043871169 70046278958 70047251137 70048654487

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAÍS ENEIDA LAURINO IBARRA
ADVOGADO	: CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO AUGUSTO BOLZONI
ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	: ADAIR CHIAPIN E OUTRO(S) FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAÍS ENEIDA LAURINO IBARRA
ADVOGADO	: CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO AUGUSTO BOLZONI
ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.